



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2017

SÚMULA: Cria na Rede Municipal de Educação do Município de Londrina o serviço **Disque-Denúncia** contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 3 de maio de 2017.


NANTÈS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Cria na Rede Municipal de Educação do Município de Londrina o serviço **Disque-Denúncia** contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica criado na Rede Municipal de Educação do Município de Londrina o serviço **Disque-Denúncia** contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes por meio de telefone, com chamadas gratuitas durante o dia.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação determinará aos diretores de escolas da Rede Municipal, para que sejam afixados em todas as salas de aula o número do telefone do Disque-Denúncia com as devidas informações, que incentivem a denúncia.

Art. 3º O serviço **Disque-Denúncia** poderá ser instalado em repartição própria da Secretaria Municipal de Educação e poderá contar com funcionários especialmente treinados e designados para esse fim, ou em repartição que o Poder Executivo repute como mais adequada.

Art. 4º Recebida a ligação, o atendente comunicará o seu teor aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 5º Todos os atendimentos feitos pelo **Disque-Denúncia** serão devidamente registradas em boletim próprio previamente confeccionado para fins de estatística e informações.

Art. 6º Os veículos de transporte coletivo, os bares, hotéis, restaurantes, motéis e similares deverão afixar placa ou cartaz alusivo à prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 7º Essas mesmas mensagens deverão ser afixadas nos próprios públicos e nos locais de grande circulação de pessoas tais como mercados municipais, banheiros públicos, terminais de transporte coletivo e outros similares.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

Art. 8º As placas e cartazes de que trata esta lei deverão, ainda, conter número do telefone para denúncia de casos de pedofilia e/ou abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 9º As placas e cartazes de que trata esta lei deverão:

I – possuir dimensões mínimas de 0,8 (zero vírgula oito) metro X 0,50 (zero vírgula cinquenta) metro;

II – serem legíveis e com caracteres compatíveis; e

III – serem afixadas em local de fácil visualização para o público em geral.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá inserir nos meios de comunicação – rádio, jornal e televisão – mensagens alusivas à prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como informação do número do telefone para denúncia de casos de pedofilia e/ou abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios, contratos e termos de cooperação necessários com os órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio, baixar as demais normas visando à implantação e à execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 3 de maio de 2017.


NANTES
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar no Município de Londrina o serviço **Disque-Denúncia** contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes.

Oportuno trazer que a cultura da violência tem se robustecido no seio da sociedade, sobretudo da violência psíquica, física ou sexual cometida contra crianças ou adolescentes, que infelizmente na maior parte é atacada em seus próprios lares.

Historicamente é sabido e consabido que milhares de crianças e adolescentes são agredidos e violentados diuturnamente e com frequência o agressor permanece impune por imperar o silêncio ou o medo da vítima em oferecer denúncia.

Importa registrar que o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, as Organizações Não-Governamentais, têm realizado incansável trabalho com o objetivo de incentivar a denúncia para que ocorra a devida punição aos agressores, todavia ainda temos muitos casos não notificados.

Impende esclarecer que se trata de tarefa árdua, que deve envolver o Poder Público, a sociedade civil e a família a fim de que se promovam as garantias estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por derradeiro, sob esta perspectiva, é dever também do legislador se imiscuir e promover esta luta, aprovando medidas que objetivam instrumentalizar e encorajar as pessoas a denunciarem os abusos alhures aludidos. E é o que se professa no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, esperamos contar com o beneplácito dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 3 de maio de 2017.


NANTES
VEREADOR